



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1648...
DE 31/05/11 POR UNANIMIDADE.
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 31/05/11
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº. 25 de 09 de maio de 2011.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ou sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Paulo Afonso, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de publicação da presente lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - Para os efeitos deste programa são considerados os débitos relativos a:

I - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e

III - Taxas e Rendas Diversas.

§ 2º - O REFIS será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º. O contribuinte com débito anteriormente parcelado poderá aderir ao presente Programa, deduzindo-se os valores já pagos até a data de adesão ao REFIS atualizado o valor do débito até a data da adesão.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, tendo por base a data da opção.

BOLETO DE RECEBIMENTO PROT Nº 354
Em 16 de 05 de 2011
Alding Ribeiro
Secretaria Administrativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA
AVENIDA APOLÔNIO SALES, Nº. 925, CENTRO
PAULO AFONSO - BA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de dezembro de 2011, podendo tal prazo ser prorrogado por 90 (noventa) dias, a critério da administração.

Art. 4º. O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, com dispensa da multa e dos juros moratórios do tributo atualizado monetariamente até a data da opção.

§ 1º - As multas e os juros de mora, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - para pagamento à vista: 100% (cem por cento);

II - para pagamento parcelado em até 12 doze vezes: 80% (oitenta por cento).

III - para pagamento parcelado de 13 até 24 vinte quatro vezes: 70% (setenta por cento).

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º. Optando o contribuinte pelo parcelamento, a primeira parcela será paga no dia em que ocorrer a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - cumprimento regular das parcelas do débito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 7º. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º. Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa ajuizado para cobrança judicial, o valor a ser quitado pelo contribuinte compreenderá atualização monetária e acréscimos legais decorrentes do ajuizamento da execução, tais como custas judiciais, honorários advocatícios e, se houver, honorários periciais.

Parágrafo único - Após a quitação dos débitos mencionados no caput deste artigo, o Município postulará a extinção da ação judicial correspondente.

Art. 10. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11. Em conformidade com o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 500,00 (quinhentos reais).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único - A Secretaria de Administração e Finanças, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de dezembro de 2011.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, em 09 de maio de 2011.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N°. _____/2011.

Com fulcro no art. 106 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do Projeto de Lei que dispõe sobre a Instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paulo Afonso - REFIS, pelo que passo a expor:

O Município através desta proposta pretende dar continuidade aos excelentes resultados conseguidos através da Lei Municipal 1191/2010, que possibilitou aos contribuintes em débito com o Fisco Municipal parcelarem suas dívidas com descontos e até serem anistiados quanto a valores ínfimos porventura inscritos na dívida ativa. São inúmeros os contribuintes que tem tentado regularizar sua situação junto ao Município, porém não podem ser atingidos pelos efeitos da Lei 1191/2010, já que aquela vigorou até o último dia 30.12.2010.

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, as dificuldades econômicas dos cidadãos deste município, deste modo, são grandes as dificuldades em receber os tributos municipais dos contribuintes em atraso, vez que, muitas vezes mal tem condições de garantir uma subsistência digna para sua família, muito menos cumprir com sua obrigação com o Município. O mesmo para as empresas, que são molas importantíssimas de desenvolvimento e geração de emprego e renda, merecendo total atenção do Poder Público no sentido de incentivar seus investimentos e possibilitar sua condição de regularidade fiscal, sem necessitar fechar suas portas para tanto.

Desta forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação, e vem através deste projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores dessa Casa de Legislativa.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO.